



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

LEI Nº. 511/2018

BARAÚNA/PB, 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA-PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para adequada aplicação.

Art. 2º - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio de:

I – Políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços essenciais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Municipal serão executados pelos Órgãos Municipais e por intermédio de Convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os Incisos II e II do Art. 2º ou estabelecer consórcio Intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I – Orientação e apoio sócio-familiar;

II – Apoio sócio-educativo em meio aberto;

Rua: Getúlio Vargas, 15 – Centro – CEP: 58.188-000 – Baraúna – PB – Tel.: (83) 3633-1180/1183.

End. Eletrônico: barauna.prefeitura@hotmail.com – municipio@barauna.pb.gov.br .

Página Eletrônica: www.barauna.pb.gov.br.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

III – Colocação Familiar;

IV – Abrigo;

V – Liberdade assistida;

VI – Semi-liberdade;

VII – Internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam:

I – Prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – Identidade e localização de pais, crianças e adolescentes;

III – Proteção Jurídico-social.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I – Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de BARAÚNA, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos Direitos da criança e do adolescente;

III – Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do adolescente;

IV – Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V – Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e execução;

VI – Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII – Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII – Aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX – Captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o Plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

Rua: Getúlio Vargas, 15 – Centro – CEP: 58.188-000 – Baraúna – PB – Tel.: (83) 3633-1180/1183.

End. Eletrônico: barauna.prefeitura@hotmail.com – municipio@barauna.pb.gov.br.

Página Eletrônica: www.barauna.pb.gov.br.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

X - Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI – Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII – Difundir e divulgar amplamente a Política Municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII – Elaborar seu Regimento Interno;

XIV – Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nessa Lei;

XV – Registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município, as quais tenham programas na área em comento neste Município.

XVI – Propor modificações nas estruturas dos sistemas Municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovados pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08(oito) membros, dos quais:

I – Um representante da Secretária Municipal de Educação;

II – Um representante da Secretária Municipal de Saúde;

III – Um representante da Secretária Municipal de Ação Social;

IV – Um representante da Secretária Municipal de Administração;

V – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VI – Um representante da Igreja Católica;

Um representante das Associações Comunitárias com sede no Município;

VII – Um representante dos Professores do Ensino Fundamental do Município.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que tratam os Incisos V, VI, VII e VIII serão escolhidos pelas próprias entidades, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das Secretarias Municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§ 2º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (02) anos, admitida uma recondução.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral;

Rua: Getúlio Vargas, 15 – Centro – CEP: 58.188-000 – Baraúna – PB – Tel.: (83) 3633-1180/1183.

End. Eletrônico: barauna.prefeitura@hotmail.com – municipio@barauna.pb.gov.br .

Página Eletrônica: www.barauna.pb.gov.br.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Art. 11º - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPITULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº. 8.069, de 13/07/90.

III – Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 245 a 258 da referida lei, bem como, eventualmente de condenações advindas dos delitos enquadrados na lei nº. 9.099, de 26/09/95.

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produtos de aplicações Financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – Outros recursos que porventura lhe forem destinados,

§ 2º - O fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do Decreto Municipal;

§ 4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da Infância e Juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPITULO V
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar deste Município, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Território do Município, nos termos da Lei Federal nº. 8.069/90, Título V, Capítulo I e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131,132,133,I,II e II, artigo 134 e seu parágrafo único, artigo 135 e suas alterações e 136,I a IX.

Art. 14º - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15º - O Conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o seu Regimento Interno, obedecendo aos limites da Lei Federal nº. 8069/90 e desta Lei.

Art. 16º - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional de Município.

Art. 17º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo único. São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Ter idade superior a vinte e um anos;

III – Residir no Município há mais de dois anos;

IV – Ensino Fundamental Completo;

V – Experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18º - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19º - Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município; os deveres de função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança.

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato de Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20º - O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do Regimento Interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e a outros órgãos afins.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Conselho Municipal de Direitos, as Delegacias de Polícia e a outros afins.

Parágrafo Segundo: São assegurados aos Conselheiros Tutelares o direito:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Art. 21º - O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) – Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) – Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) – Matricula e frequência obrigatório em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) – Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança, e ao adolescente;
- e) – Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) – Inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- g) – Abrigo em entidade assistencial;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a) – Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção a família;
- b) – Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- c) – Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) – Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) – Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

- f) – Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) – Advertência.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) – Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
- b) – Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – Expedir Notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome das pessoas da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticos e serviços que possam ser nocivos à saúde de criança e do adolescente;

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPITULO VI
DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I

Art. 23º - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 24º - O Conselho Tutelar, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 25 – Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

SEÇÃO II
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 26º - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no art. 17 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único – Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município providenciara a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 27º - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 28º - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - O edital fixará prazo de 30(trinta) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo art. 4º desta Lei e legislação pertinente.

§ 2º - O Requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 29º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III
DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 30º - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizará os meios de comunicação, inclusive, emissoras de rádios, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 31º - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos os critérios de sua realização e divisão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Art. 32º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos á mesma.

Art. 33º - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua fixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.

§ 3º - No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA

Art. 34 – O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente do sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º - As cédulas para a escolha dos Conselheiros Tutelares será rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A Cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo-se à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Os cidadãos poderão votar em até três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para o registro de candidaturas, sendo que o Município providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35º - Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo Município, poderá até o último dia útil antes da realização da homologação referida no § 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a autuação da impugnação via de sua secretária providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples a impugnação, declarado válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º - Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na formado artigo 12 e parágrafos desta Lei.

Art. 37º - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 09:00 às 15:00 horas.

Parágrafo Único – O número de seções será decidido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput de artigo.

Art. 38º - Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitido a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º - Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre a real identidade.

§ 3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º - Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 39º - Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número de cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 40º - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 41º - Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo Juiz Eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 42º - Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a junta apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 43º - Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal e os Vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecida eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 44º - Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelo numero de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e Juventude.

§ 3º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 45 – Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 46º - Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco (05) dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 13 desta Lei.

Art. 47º - Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos Conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 48 – Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o numero de votantes, subsidiando a leitura do boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Parágrafo Único – O boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º - Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumido o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Art. 50º - Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 51º - Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva governamental ou não-governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52º - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da Administração Municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselheiro Tutelar.

Art. 53º - No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para elaboração do seu Regimento Interno e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tornar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 54º - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária, recursos para despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 55º - Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 56º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três Meses, prorrogáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

§ 1º - Comunicado ao Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir às funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º - Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 57º - Os membros do Conselho Tutelar que forem servidores públicos farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de BARAÚNA, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do Conselheiro Tutelar.

Art. 58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Baraúna/PB, 31 de Outubro de 2016.

Manassés Gomes Dantas
Prefeito Constitucional do Município
CPF/MF: 670.582.304-63